

Autor aplicando-lhe a taxa progressiva de juros previsto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, sem a alteração introduzida pela Lei 5.705/71, acrescidas da correção monetária respectiva. Responderá, ainda, a Ré pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, bem assim, das custas processuais. P.R.I. Bsb-DF., 07.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

CLASSE X - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nº 66-T/87

RECLAMANTE : MARIA FRANCISCA COUTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SOUSA
 RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF)
 S E N T E N Ç A : "ISTO POSTO, por tais razões e fundamentos, julgo a ação improcedente. Custas ex lege. P.R.I. Bsb-DF., 03.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 98-T/88

RECLAMANTE : GILMAR ALVES BRASIL
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO VIEIRA PINHEIRO
 RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA P.R.-DASP)
 D E S P A C H O : "Defiro ao Reclamante a gratuidade de Justiça./Arquive-se. Bsb-DF., 10.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

CLASSE XII - PROCESSOS CÍVEIS DIVERSOS

Nº 36-PC/88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRª DALVA NAZARÉ DE SIQUEIRA E OUTROS
 EXCEPTA : MARIA HELENA SOARES BARROS
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO E MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 D E C I S Ã O : "ISTO POSTO, por tais razões e fundamentos, julgo a exceção improcedente. P. I. Bsb-DF., 04.09.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 109-PC/88 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORES : IVO FERDINANDO MERLIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO
 RÉU : COMISSÃO DE CONSULTA PRÉVIA (CONFEA)
 D E S P A C H O : "Arquive-se os autos. Bsb-DF., 04.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 111-PC/88 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORES : CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. ANTONIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO
 RÉUS : BANCO CENTRAL DO BRASIL E BRADESCO
 D E S P A C H O : "Manifestem-se os Autores sobre a Contestação e documentos (fls. 121/124), querendo. Bsb-DF., 03.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 130-PC/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS SCAVASSA E OUTRA
 ADVOGADA : DRª MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE
 RÉS : COLMÉIA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO E UNIÃO FEDERAL
 D E S P A C H O : "As Agravadas (art. 524, CPC). Bsb-DF., 04.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 136-PC/88 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS e ROGÉGIO AVELAR
 EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO/DF
 PROCURADOR : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 D E S P A C H O : "A. R. Em apenso. C. P. Comunique-se à Distribuição. Bsb-DF., 04.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 137-PC/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES : JOSÉ BANDEIRA HOLANDA E S/MULHER IZABEL BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES VIEIRA
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 D E S P A C H O : "A. R. À Agravada (art. 524, CPC). Bsb-DF., 04.10.88. (a) Mário César Ribeiro".

Superior Tribunal Militar**Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta**

PAUTA 128 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

APELAÇÃO - 44.939-6 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant' Anna
 Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa
 Advs Drs Elias Brasil Benjo, Benedito de Jesus Pereira Javares, Felix Valois Coelho Junior, Mário Baima de Almeida e Roberto Alexandre Alves Barbosa
 APELAÇÃO - 44.747-4 Relator Ministro Aldo Fagundes
 Revisor Ministro Raphael de Azevedo Branco
 Adv Dr Walter Rodrigues Pereira

Tribunal Superior do Trabalho**Presidência**

ATO Nº 173, DE 13 DE OUTUBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Exonerar, a pedido, a Bel. GLÓRIA JANE GALLI, do Cargo em Comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmº Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, com efeitos a contar da presente data.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54, DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ernes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro VIEIRA DE MELLO, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença prêmio a Sua Excelência pelo prazo de 02 (dois) meses, a iniciar-se em 20 (vinte) de outubro do corrente ano, correspondente ao 3º (terceiro) decênio (1967/1977) e, em consequência, prorrogar a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Resolução Administrativa nº 11/88), enquanto perdurar a licença.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

ES-206/88.7

(TST-P-18337/88.5)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: CAIUÁ SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Requeridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO-ES TADO DE SÃO PAULO e OUTRO

15ª Região

D E S P A C H O

A empresa Caiuá Serviço de Eletricidade S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-41/88-A, em relação à parte que concedeu aos trabalhadores majoração salarial, a partir de 19.04.88, no percentual global de 387,90% (trezentos e oitenta e sete vírgula noventa por cento) sobre o salário de abril de 1987, compensando-se todos os aumentos espontâneos, índices do IPC e URPs do período, e determinou a aplicação sobre os salários reajustados em conformidade com a fórmula supra, de 5% (cinco por cento) a título de produtividade (fls. 11).

AVISO

A Imprensa Nacional
 possui espaços próprios para eventos culturais.

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos
 pelo fone 321-5566 ramais 208 e 124
 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

Governo Federal - Tudo pelo Social

À orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de conceder reajuste salarial no percentual de 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos espontâneos ou com pulsórios e dos concedidos pelo chamado "gatilho salarial", e deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Assim, defiro o pedido no que exceder os limites jurisprudenciais acima citados.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, parcialmente, em relação à majoração salarial e ao índice de produtividade.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-209/88.9

(TST-P-18432/88.4)

EFETO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)
Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes do dissídio coletivo TRT-DC-237/88, no que se refere à cláusula nona, de seguinte teor:

"(Desconto em favor do sindicato)

As empresas abrangidas por este acordo descontarão, em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, a quantia de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) para os empregados sindicalizados e Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) para os empregados não sindicalizados de uma só vez no primeiro mês de sua vigência, ressalvado a cada um o direito de se opor, por escrito, perante o sindicato, a esse desconto, até 10 (dez) dias a partir da publicação da homologação do acordo.

Relator:

Não concedo por não obediência ao disposto no artigo 545 da CLT, que determina que a opção seja feita na empresa e não junto ao Sindicato.

Parágrafo Primeiro

O desconto será efetuado quando do primeiro pagamento dos salários resultantes deste instrumento, devendo ser repassado ao sindicato da categoria profissional no prazo de 15 (quinze) dias.

Relator:

Idem, Idem

Parágrafo Segundo

Os empregados que comprovem haver protocolado no Sindicato da categoria profissional, dentro de 10 (dez) dias a partir da homologação do presente instrumento, carta manifestando sua não concordância com o desconto, ficarão isentos do mesmo.

Relator:

Idem, Idem" (fls. 08/09).

Conforme se depreende do acórdão de fls. 21, o acordo foi homologado "nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Relator".

Em face da condição não ter sido deferida pelo relator, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-213/88.8

(TST-P-19031/88.3)

EFETO SUSPENSIVO

Requerentes: RÁDIO BARÉ LTDA E OUTRAS
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE MANAUS

11a. Região

D E S P A C H O

A Rádio Baré Ltda e outras requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-03/88.

As requerentes não indicam a data de publicação do acórdão no órgão oficial, conforme exige a letra "a", do item XIII, da Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovem a data de publicação da decisão, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR- 9854/85.2

EMBARGANTE: DENIZIA RESENDE DE MATOS
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
EMBARGADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

D E S P A C H O

Discute-se acerca de competência da Justiça do Trabalho. A Egrégia 2ª Turma, às fls. 235/237, deu provimento ao recurso da reclamada para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho por entender que a reclamada cumpriu as exigências do Artigo 106 da Constituição Federal, incluindo o pessoal contratado no regime estatutário, subordinando-se a hipótese à jurisprudência desta Egrégia Corte, consubstanciada no verbete da Súmula nº 123.

Daí os embargos de fls. 240/244 pela reclamante, em cujas razões é apontada violação aos Artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 106 da Constituição Federal.

Efetivamente, não merece reparo a r. decisão da Egrégia 2ª Turma que examinou a matéria à luz do Enunciado nº 123, desta Corte, uma vez que a Lei nº 7.747/72 do Município de São Paulo, abarca a situação da reclamante, como esclarecido no referido Enunciado.

Ademais, não se caracterizou a violação ao Artigo 896 com solidado, pois a Egrégia Turma não ultrapassou matéria de fato, apenas analisou o enquadramento legal.

No que se refere a possível violação ao Artigo 106 da Constituição Federal, os embargos não se justificam, pois a questão legal foi devidamente interpretada, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, deste Colendo Tribunal.

Assim, inexistente o apelo a teor do que dispõe os Enunciados nºs 123 e 221 desta Corte.

Razão pela qual, estribado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3386/87.3 - TRT 15a.Região.

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares.

Embargados: CARLOS LIPPE E OUTROS.

Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira.

D E S P A C H O

1. Em vários julgamentos ocorridos no Pleno desta Corte, sustentei a impropriedade de dar-se relevo maior à forma, muitas vezes em detrimento do fundo. Ressaltei que, na hipótese de não conhecimento do recurso de revista, por não atendido pelo menos um dos pressupostos do artigo 896 consolidado, despicienda é a menção, pela parte que recorre, da violação ao artigo 896 aludido, sob pena de partir-se para a vassalagem à forma. Contudo, fui sistematicamente vencido nesta tese e acabei colocando em plano secundário o entendimento pessoal para homogeneizar a convicção do Colegiado. Assim procedi porquanto em alguns processos acabei ficando vencido de forma isolada, muito embora sem possibilidade de chegar ao convencimento.

Verificando, agora, que ao interpor o recurso de embargos o Recorrente não mencionou a vulneração ao artigo 896 consolidado, consta to que o pedido de conhecimento esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula. Para revelar a pertinência deste último, cito a decisão do Pleno no E-RR-3981/84, julgado em 7 de abril de 1988 em que, inclusive, apresentei justificativa de voto.

De nada adiantaria admitir o prosseguimento dos presentes embargos a esta altura, sabendo que, ao ser apreciado, o Pleno reiteraria os pronunciamentos anteriores até mesmo em prol da congruência. O processo ficaria retido na Secretaria do Pleno, aguardando pauta, quando, a priori, já se pode vislumbrar o desfecho que o recurso encontraria - declaração de impossibilidade do conhecimento, porquanto a parte não empolgou a violação ao artigo 896 consolidado (confira-se, quanto a este dado, as razões recursais de folhas 413/430, trazidas em fotocópia, mas com a rubrica do ilustre profissional da advocacia).

2. Destarte, com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando ainda, o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixando de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1955/87.3 - TRT 1a.Região.

Embargantes: ABÍLIO PINTO E OUTROS.

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto.

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares.

D E S P A C H O

1. O que decidido pela egrégia Turma está em harmonia com a jurisprudência hoje predominante desta Corte. Ao apreciar o E-AG-RR-7067, de 1983, Ac.TP-1566/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988, em que fiquei como Redator designado, o Plenário concluiu, contra apenas quatro votos, que o artigo 16, § 2º da Lei 5.107/66 contempla mera faculdade - o empregador pode depositar, ou não, a quantia pertinente à indenização anterior à opção. Esta mesma decisão restou reiterada no julgamento do E-RR-0774/86.7, Ac.TP-0953/88, publicado no Diário da Justiça de 9 de setembro de 1988, Relator Ministro RANOR BARBOSA, oportunidade em que ficou vencido apenas um dos Ministros, o representante classista dos empregados.

Vale frisar, que a matéria pertinente à prescrição está umbilicalmente ligada ao mérito stricto sensu alusivo aos precedentes suscitados.

2. O recurso esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência iterativa deste Tribunal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento aos presentes embargos, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-0797/87.3 - TRT 2a. Região.

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão.
Embargado : AGENOR SANTOS NOGUEIRA.
Advogado : Dr. Antonio Luiz Cicolim.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-556/88.8 - 3ª Região

Recorrente: RESIDENCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogada : Dra. Telma Passos
Recorrido : GERALDO MENDES DOS REIS
Advogado : Dr. Marcos Antonio Reginaldo
Autoridade Coatora: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-0936/87 - TRT-5ª Região

Recorrente: ADILSON DOS SANTOS VAZ
Advogado : Dr. Carlos Frederico Machado Neto
Recorrido : MM. JUIZ PRESIDENTE DA SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1. Quando o mandado de segurança ataca ato praticado por órgão do Judiciário, no ofício judicante, impossível é conferir-lhe - ao órgão - o status de parte e, portanto e por consequência, de recorrido. O autor do ato não tem interesse, merecedor de defesa, no desfecho da demanda constitucional. Impossível é confundir sujeito da relação processual com as partes, estas sim envolvidas no feito face aos interesses em conflito.
2. Daí a flagrante impropriedade em lançar-se o juízo prolator do ato atacado no rol dos recorridos.
3. Por outro lado, deve ser considerado como tal aquele que possui interesse na manutenção do que decidido pela Corte, no caso a Ré na demanda trabalhista.
4. Assim, apresento ao Relator estas ponderações, bem como a relativa à necessidade de observância do disposto no artigo 900 da Constituição das Leis do Trabalho quanto à verdadeira recorrida.
5. Com visto.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RO-4379/88.4

AGRAVANTES: ALTAIR FERNANDES SOARES e OUTRA
Advogado : Dr. Joercio Emílio P. Moreira
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz Felipe Lopes Boson.

D E S P A C H O

- Agravam de Instrumento Altair Fernandes Soares e outra do r. despacho, de fls. 33, que deixou de receber o recurso ordinário em ação rescisória, dos autores, em razão da extemporaneidade.
- Curiosamente, deixou, o agravante, de apresentar as razões do agravo no seu apelo, restando totalmente desfundamentado o recurso, a teor do Enunciado nº 272/TST.
- Por outro lado, na contraminuta de fls. 37, alega, o agravado, a preliminar de extemporaneidade do Recurso Ordinário, comprovada por certidão de fls. 27 dos autos.
- Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e no § 1º do Artigo 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AR-14/88.2

AUTOR : HÉLIO CESAR VIEIRA
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade - FLS. 09
RÉ : BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
(AC. 3ª T-1426/82 - TST-RR-1704/81)

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 88 e considerando que consta dos autos, às fls. 09, procuração em nome do subscritor da ação, inválido o despacho de fls. 86 que deferia prazo para a regularização processual.

Dando prosseguimento à lide, declaro encerrada à fase instrutória, concedendo 10 dias de prazo, sucessivamente, ao autor e réu, para apresentação das razões finais, a teor do que dispõe o Artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988
MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-23/88.8

AUTORA : ALICE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS: DRS. RÔMULO SULZ GONSALVES, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA P. FERNANDEZ E JOSÉ A. BEZERRA.

D E S P A C H O

A presente rescisória foi ajuizada sem que a autora trouxesse aos autos prova do trânsito em julgado da decisão revisanda. Pelo despacho de fl. 64 este Relator concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora juntasse a certidão do trânsito em julgado, que foi publicado no Diário da Justiça de 1º de junho de 1988. A resposta ao despacho somente foi protocolizada em 20 de junho de 1988, anexando o documento faltante. Em contestação a ré argui o indeferimento liminar da rescisória, porquanto a autora teria trazido aos autos a certidão do trânsito em julgado após expirado o prazo que lhe foi concedido para tal. Realmente, da própria petição de fl. 72, vê-se que a parte indica que a publicação do despacho deu-se em 03 de junho de 1988 e aí, sim, sua manifestação nos autos estaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi concedido. Mas na verdade a publicação ocorreu no dia 1º de junho, expirando o prazo em 17 do mesmo mês e ano. Extemporânea a manifestação da autora, resta ausente requisito essencial à formação da rescisória, conforme preconizado no Enunciado nº 107 da Súmula deste TST.

Com fundamento nos arts. 183, 284, parágrafo único, e 295 do CPC, indefiro liminarmente a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Proc. Nº TST-AR-28/88.5

Autor : ANTONIO GOMES MENEZES SOBRINHO
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Réu : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A

D E S P A C H O

1. Especifiquem as partes em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
 2. Após, voltem-me conclusos.
- Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-AR-39/88.5

AUTORA : ÁUREA RÚBIO DA ROCHA
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo (fls. 08)
RÉ : COMPANHIA MINEIRA DE ALUMÍNIO - ALCOMINAS
(Ac. 1ª Turma - 1021/81 - TST - RR - 1446/80)

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, com fulcro no Enunciado nº 263 desta Corte, de firo ao autor o prazo de 10 dias a fim de sanar a irregularidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Proc. TST-AR-50/88.6

AUTOR : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
Advogado: Dr. Sebastião Antônio Batista Xavier
RÉU : MAXIMINIANO CARLOS DE ALARCÃO

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. Nº TST-AR-47/88.4

Autores : ALTAIR FEITOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Réu : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
(Ac. 3ª T-3547/86 - TST-RR-2541/86.9)

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Terceira Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do ano, da Terceira Turma, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foi retirado de Pauta, por ter sido publicado com incorreção o processo RR-1343/88. Foi feito, então, o seguinte registro: O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa-Presidente - "Havendo quorum, declaro aberta a sessão da egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho do dia 04 de outubro de 1988. Como a nossa egrégia Turma costuma ser pontual, embora estejam presentes apenas dois Advogados, quero explicar o motivo do nosso atraso de vinte minutos. Realmente, como surgiu um imprevisto, solicitei do Ministro Ermes Pedro Pedrassani que abrisse a sessão, para não haver qualquer retardamento, e estava certo de que não haveria qualquer problema para que a sessão fosse iniciada à hora prevista. Ocorre que o Ministro Norberto Silveira de Souza também teve um problema pessoal e me telefonou, logo a seguir, dizendo que só poderá comparecer à sessão - S. Exa. virá - provavelmente a partir das 15 horas. Assim sendo, não houve possibilidade de o Ministro Ermes Pedro Pedrassani abrir a sessão, porque não havia quorum. Esta é a razão pela qual a estamos iniciando com vinte minutos de atraso. Espero, no entanto, que a nossa produtividade, agora, recupere, sem pressa exagerada, o tempo perdido". O Sr. Carlos Newton de Souza Pinto - Subprocurador-Geral - "Sr. Presidente, pela ordem. Por estar participando pela primeira vez de uma sessão, após um período de ausência por motivo particular, e sendo a primeira participação do Ministro Wagner Pimenta, nesta Turma, tendo sido S. Exa. meu Procurador-Geral no Ministério Público do Trabalho, eu gostaria de prestar-lhe as minhas homenagens e os mais sinceros votos de pleno êxito na sua missão, neste Tribunal, destacando que muito me honrou o serviço sob a orientação de S. Exa. no Ministério Público. Dedico, com toda sinceridade, os maiores agradecimentos a S. Exa. pelo que fez naquela instituição para honrá-la e dignificá-la sobremaneira". O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa-Presidente - "O Ministro Wagner Pimenta já recebeu as nossas homenagens na sessão passada, a primeira de que S. Exa. compareceu, participando e integrando esta egrégia Turma. Naquela ocasião, todos os Ministros, o Ministério Público, por intermédio do Sr. Procurador presente, e os Advogados manifestaram-se a respeito. Eu gostaria que V. Exa. soubesse, ilustre Subprocurador-Geral, que, para nós, a exemplo de V. Exa., é uma satisfação receber, nesta Turma, o Ministro Wagner Pimenta, tanto mais que S. Exa. vem recoberto de méritos, que foram - é isto o que quero ressaltar - publicamente reconhecidos, ontem, pelo Ministro da Justiça, por ocasião da posse do novo Procurador-Geral. As palavras de V. Exa. vêm apenas ratificar as já pronunciadas, inclusive pelo próprio Ministro da Justiça, que reconheceu publicamente os méritos do Ministro Wagner Pimenta e os serviços por S. Exa. prestados ao Ministério Público do Trabalho". O Sr. Ministro Wagner Pimenta - "Sr. Presidente, pela ordem. Agradeço as palavras de V. Exa. Formulo, também, um especial agradecimento ao Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, de quem tive o prazer de ser colega de trabalho até há pouco tempo e a quem considero um dos meus grandes amigos. Muito obrigado". O Sr. Ministro Antônio Amaral - "Sr. Presidente, pela ordem. Presto as minhas homenagens à Dr.ª Diana Isis Penna da Costa pela nomeação de S. Exa. como Procuradora da Justiça e transmito a V. Exa., Sr. Presidente, a nossa alegria e as nossas homenagens por tão justa vitória. Portanto, solicito que conste nos anais desta Turma nossos votos de alegria pela nomeação de S. Exa. Pedimos a V. Exa. que transmita a nossa alegria e os nossos votos de êxito na nova função". O Sr. Ministro Wagner Pimenta - "Sr. Presidente, pela ordem. Quero fazer coro às palavras do Ministro Antônio Amaral, nessa ocasião tão oportunamente lembrada, por ocasião da nomeação dos Procuradores hoje empossados. O Ministério Público consegue preencher praticamente todas as vagas disponíveis em seu Quadro. É verdade que este e bastante exigido e terá de ser reformado para que o Ministério Público possa fazer face não apenas ao trabalho atual como também às suas novas atribuições constitucionais. Enquanto estivemos à frente do Ministério Público do Trabalho, tudo fizemos para que acontecesse o fato que, hoje, ocorreu com a posse desses Procuradores, inclusive da Dr.ª Diana Isis Penna da Costa. Este fato nos traz bastante alegria, porque, assim, deixamos o Ministério Público, tendo realizado quase tudo a que nos havíamos proposto. Só não vimos, ainda, começar a ser construído o prédio do Ministério Público. Para isto, não conseguimos verbas, mas a pedra fundamental já está lançada". O Sr. Carlos Newton de Souza Pinto - Subprocurador-Geral - "Sr. Presidente, pela ordem. Sem deixar passar em branco a opinião do Ministério Público sobre o tema, na verdade é de total regozijo ao Ministério Público, principalmente porque aqui representado, de certa forma, pelo Ministro Wagner Pimenta, que deu início à organização do referido Concurso naquela Instituição. Sem tal organização, não teríamos a nomeação e a posse dos novos Procuradores. É bem verdade que o êxito da Dr.ª Diana Isis Penna da Costa vem em grandecer ainda mais o Ministério Público como Órgão, e, sem dúvida alguma, queremos externar as nossas congratulações à esposa de V. Exa., deixando clara a participação do Ministério Público, tanto pelo esforço que o Ministro Wagner Pimenta efetuou como Procurador-Geral para a realização desse Concurso como pelos novos Procuradores que vêm certamente engrandecer a Instituição". O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Presidente - "Diante da ausência da Dr.ª Diana Isis Penna da Costa, agradeço, em seu nome, as manifestações prestadas e procurarei transmitir-lhe as palavras aqui pronunciadas. Para ser mais fiel ao que aqui se passou, solicito do Sr. Secretário que, depois, me forneça as notas taquigráficas deste momento da sessão a fim de que eu possa entregar à Dr.ª Diana Isis Penna da Costa as palavras que aqui foram registradas. Como sou supeito para falar em nome da homenageada, quero

apenas dizer "muito obrigado" e encerrar minhas palavras neste momento". O Sr. Victor Russomano Júnior - Advogado - "Sr. Presidente, pela ordem. Embora não tenha tido conhecimento antes, inclusive por motivo de viagem, depreendo que a Dr.ª Diana Isis Penna da Costa teria sido empossada no Ministério Público do Trabalho. Se isto se confirma, manifesto a adesão total, espontânea e óbvia dos Advogados que militam nesta Casa, em especial em meu nome pessoal, às manifestações anteriores". O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Presidente - "Mais uma vez, muito obrigado. Meu reconhecimento e gratidão a todos. Levarei as notas taquigráficas deste momento da sessão à Dr.ª Diana Isis Penna da Costa, para que tome conhecimento do que aqui se desenrolou, inclusive com a adesão expressa dos funcionários, que acabam de se manifestar através do Sr. Secretário". Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-5782/87.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Décio Ramos de Carvalho e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros revisor, que justificará seu voto e Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-409/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Stella Vasconcellos Araújo e Outra (Adv. Everaldo Ribeiro Martins) e Recorrida Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Sully Alves de Souza, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros revisor, que justificará seu voto e Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-4951/87.5, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Serviço Social da Ind. - Sesi (Adv. Bernardo Sinder) e Recorrida Victória Caran Seibel (Adv. Antonio Rosella). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-6548/87.6, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Alvaro Pereira Leite (Adv. Roberto Mário R. Martins) e Recorrida Maria Madalena Mendes (Adv. José A. M. de Moura). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema dos feriados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos feriados compensados.

PROCESSO-RR-96/88.7, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Corrego Fundo Ltda (Adv. Ronaldo Gonçalves) e Recorridos Tomio Ito e Outro (Adv. Wênio B. de Castro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-2597/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jamil Michel Haddad (SP) e Vandernailen de Menezes Caldas (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral e S. Riedel de Figueiredo) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente de ambas as revista simultaneamente interpostas. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do primeiro Recorrente, no prazo de quinze dias.

PROCESSO-RR-141/88.0, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Recorrido Luiz Carlos dos Santos (Adv. José Hamilton Gomes). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas horas in itinere e fixação de honorários periciais em OTNs e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que os honorários periciais sejam fixados no padrão monetário nacional, vencidos os Srs. Ministros revisor quanto ao tema das horas in itinere e o Sr. Ministro relator, quanto aos honorários periciais. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-391/88.6, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Natalino de Jesus Folgosi (Adv. Claudio Gomara de Oliveira) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar a baixa dos autos à MM. Junta, para que aprecie os demais aspectos meritórios da controversia dos autos, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-472/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Jair Almeida Ramos (Adv. Ailton Pereira da Silva e Irineu Henrique) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Banco, por conflito com o Enunciado 253, apenas quanto ao tema da integração da gratificação semestral nas férias e aviso-prévio, sendo que o Sr. Ministro revisor, dela também conhecia quanto ao tema da prescrição das gratificações semestrais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral nas férias e aviso-prévio; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer integralmente.

PROCESSO-RR-992/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Madeplan - Ind., Com., Importação e Exportação S/A (Adv. Armando Cavalante) e Recorrido José Aracy Pereira (Adv. Nelson Julio Martini Ribas). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema da contagem das horas extras minuto a minuto e por violação ao artigo 137 da CLT, quanto ao tema das férias antecipadas-pagamento em dobro e, no mé

rito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para mandar computar como horas extras os minutos de cada marcação do ponto que excederem de cinco (05) e restabelecer, quanto as férias, a decisão da MM. Junta, vencido o Sr. Ministro revisor quanto ao primeiro tema provido.

PROCESSO-RR-1006/88.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Centralsul - Central de Cooperativas de Produtores do Rio Grande do Sul Ltda (Adv. Ana Cristina D. Guimarães) e Recorrido Osvaldo Bittencourt da Silva (Adv. Silvia Lúcia Lemos Rolla). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas da incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e repercussão do adicional de 25% sobre as horas extraordinárias no 14º salário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as duas parcelas, vencido o Sr. Ministro relator, quanto a repercussão do adicional. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-1171/88.6, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adolfo Beaumle (Adv. Alexandre F. Evangelista) e Recorridos Haroldo Gessner e Outros (Adv. Job Gonsalves Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2320/88.1, da 7ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Gerardo Mota (Adv. Tarcísio L. de Carvalho) e Recorrido Rubens Nogueira Aguiar - CE (Adv. Francisco V. de Amorim Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2639/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv. Leda Maria Moreira Lima Fonseca) e Recorrido Antonio Ribeiro Pontes Neto (Adv. Mauro Gonçalves Vieira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 192 da CLT e por divergência, quanto ao tema do adicional de insalubridade e, por divergência, quanto ao tema dos juros de mora e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-mínimo e não sobre o salário mínimo da categoria profissional a que pertence o Autor e que incidam juros de mora e correção monetária tão-somente até o pagamento do valor do principal da condenação.

PROCESSO-RR-2871/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Antonieta Mascaro) e Recorrido Francisco de Carvalho (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da multa diária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7438/87.3, da 2ª Região, sendo Agravante João Moreira do Nascimento (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Lithcote S/A (Adv. Pedro Manfrinato Ridal).

PROCESSO-AI-178/88.8, da 10ª Região, sendo Agravante José Henrique (Adv. Rubem José da Silva) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-200/88.2, da 8ª Região, sendo Agravante Ricardo Albuquerque das Neves (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e Agravado Iate Clube do Pará (Adv. Maria da Glória da S. Maroja).

PROCESSO-AI-204/88.2, da 6ª Região, sendo Agravante Expresso Vera Cruz Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agravado José Batista Bezerra (Adv. Cláudio Murilo R. Rodrigues).

PROCESSO-AI-1152/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Sebastião Felício (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravado C. B. C. Inds. Pesadas. AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-7413/87.0, da 2ª Região, sendo Agravante Silvio Batista Nunes (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

PROCESSO-AI-112/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Armando dos Santos (Adv. Vasco Pellacani Neto) e Agravada Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos).

PROCESSO-AI-190/88.6, da 10ª Região, sendo Agravante Cia. Bancredit de Serviços - Grupo Itau (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravado Francisco Carlos Cabral (Adv. Oldemar Borges de Matos).

PROCESSO-AI-499/88.7, da 5ª Região, sendo Agravante Sibra Florestal S/A (Adv. Silvío A. P. Brito Junior) e Agravado Lourival Matos de Santana (Adv. Gino Muraro).

PROCESSO-AI-1166/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agravado Rubens Bertazzolli (Adv. Virgílio M. Pinto).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7433/87.6, da 2ª Região, sendo Agravante Expresso Rio Grande do Sul S/A (Adv. José Lobato) e Agravado Francisco Tomaz de Araújo (Adv. Carlos Pereira Custódio).

PROCESSO-AI-7618/87.7, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Adv. Celso Galli Coimbra) e Agravado Amaro Pereira dos Santos (Adv. Paulo de Araújo Costa).

PROCESSO-AI-7713/87.5, da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Casper Líbero (Adv. Nelson Alves de Olival) e Agravado Waldemar Feldman Padovani.

PROCESSO-AI-46/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante Luiz Carlos Gustafson (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

PROCESSO-AI-90/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Elias Lopes de Souza (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravada Paróquia Nossa Senhora do Brasil (Adv. Francisco de Assis Martins).

PROCESSO-AI-123/88.6, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agravada Cristina Terumi Muto (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-785/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Estrela Azul - Serviços de Vigilância & Segurança Ltda (Adv. Júlio César de Aboim Pitança) e Agravado Paulo Roberto Lessa Araújo (Adv. Guiomar da Silva Teixeira).

PROCESSO-AI-1076/88.5, da 9ª Região, sendo Agravantes Nacional Informática S/A e Outro (Adv. Wilhelm H. Voss) e Agravados Sérgio Oscar Rafael e Outros (Adv. Murilo Celso Ferri).

PROCESSO-AI-1162/88.8, da 15ª Região, sendo Agravante Cesp - Cia. Energética de São Paulo (Adv. José Eduardo Rangel de Alckmim) e Agravado Ilson Gonçalves de Moraes (Adv. Nilson Roberto Lucilio).

PROCESSO-AI-1650/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Iaci Coelho) e Agravado Carmíno Otavio Clemente (Adv. Gerson Lacerda Pistori).

PROCESSO-AI-1654/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Lafit - Ind. e Comercio Ltda (Adv. René Ferrari) e Agravado Alcides Guio.

PROCESSO-AI-1934/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Antônio Alexandre Filho (Adv. Vilma Piva) e Agravada W. Roth & Cia. Ltda (Adv. Hamilton E. A. R. Proto).

PROCESSO-AI-1576/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Ernesto F. Juntolli) e Agravada Marília Faria Cortes (Adv. Joaquim B. de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do agravo, argüido em contra-minuta.

PROCESSO-AG-RR-6050/86.8, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Conforja S/A - Conexões de Aço (Adv. João Alberto F. Machado) e Agravado Ornei Nunes (Adv. Victor Rus somano Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5891/87.9, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravados Darcy Passos Marins e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-306/88.4, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Francisco Orlando Filho) e Agravado Newton Marcos Vasconcelos (Adv. Léa-Aurora-Maria S. G. de L. Nogueira Barroso). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6352/87.5, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Adays Cesário Milanesi (Adv. Paulo S. Pimenta) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Marisa Marcondes Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-6399/87.7, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Companhia Indústria de Papéis e Cartonagem - Cipep (Adv. Antonio Geraldo Cardoso e João Bosco de Medeiros Ribeiro) e Agravados Francisco Herme-negildo de Souza Filho e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, declarando intempestivo o agravo de instrumento passar a apreciá-lo. Decidiu, então, a Eg. Turma, unanimemente, dar-lhe provimento, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AG-AI-2601/87.7, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Paulo Caetano Pinheiro (Adv. Paulo Caetano Pinheiro) e Agravada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Hugo de Aguiar Costa Pinto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4612/87.4, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado José Menezes Itaborahy (Adv. Mônica L. da Silva Matesco). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-4718/87.3, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorrido, ora Embargante, Noé Silva Silveira (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a Revista foi conhecida pela terceira divergência de fls. 290, e no mérito, entendeu o Exmº Sr. Ministro-Relator tratar-se de prescrição total prevista na exceção do Enunciado nº 198/TST, pois a matéria discutida é correção de enquadramento.

A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS, ESTEVE PRESENTE O SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

PROCESSO-ED-RR-3829/87.1, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Milton Aloysio Seibt (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-3803/87.1, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco do Brasil S/A e Aloysio Alfredo Silva (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Banco; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência, apenas quanto a compensação do ADI no pagamento das horas extras deferidas e inclusão do ADI no cálculo das horas extras deferidas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não compensação do ADI no pagamento das horas extras deferidas e a inclusão da verba ADI no cálculo das horas extras deferidas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do segundo Recorrente, no prazo de quinze dias.

PROCESSO-RR-2501/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente New Britain do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Ney Mayer Pinto Ribeiro (Adv. Oswaldo Sant'Anna, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.

A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS, ESTEVE AUSENTE O SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-RR-67/88.5, da 13ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A (Adv. Mirocem F. Lima) e Recorrido José Santos Collares Moreira (Adv. Maurílio B. de Deus). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-398/88.7, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio N. de Moura Campos) e Recorrido João Fernandes Antonini (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-722/88.1, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional do Norte S/A - Banorte (Adv. Nilton Correia) e Recorrida Elizabeth Pereira (Adv. Antonio Marcos Vêras). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema devolução de repouso e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-1229/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fitesa - Fiação, Têxteis e Embalagens Plásticas S/A (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido João Auri Pacheco Rocha (Adv. Silvia D. de Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para retirar da condenação o adicional de insalubridade sobre as horas extras e mandar computar sobre estas horas os minutos de cada marcação de ponto que excederem de cinco, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-1233/88.3, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Nilson Corrêa Biscaia (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PARTICIPOU DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS O SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-RR-246/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Aires Petra da Silva e Outros (Adv. Itamar Pinheiro Miranda) e Recorrida Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - Comerj (Adv. Ronaldo de Medeiros). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-1732/88.2, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Oliveira dos Santos (Adv. Carlos Alberto Oliveira) e Recorrida Mineradora Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acrescer à condenação imposta à Reclamada o pagamento das horas in itinere.

PROCESSO-RR-1810/88.6, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nissim Zeitune (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Nacional S/A (Adv. Perola Abraham). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 462 da CLT, apenas quanto ao tema dos descontos salariais a título de seguro e, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta.

A PARTIR DOS JULGAMENTOS A SEGUIR, ESTEVE AUSENTE O SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-RR-2012/88.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrida Helena Epifânia Rodrigues (Adv. Floriano Gonçalves de Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o salário-família, prejudicado o tema da prescrição.

PROCESSO-RR-2446/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hélio Santos de Azevedo (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Termotron Eletrodeposição de Metais Ltda (Adv. Carlos Alberto Bicchi). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-RR-2851/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Eliezer Alcântara Pauferro (Adv. Maria Neide Marcellino) e Recorrida Inds. Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton M. de Toledo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

PROCESSO-RR-2872/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. João Alberto Alves Machado) e Recorridos Orivaldo Petenao e Outros (Adv. Maria Helena Cotrim). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-746/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e Agravada Maria Cristina Artioli (Adv. Eduardo Augusto de O. Ramires).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELE NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-214/88.5, da 6ª Região, sendo Agravante Colégio Salesiano (Adv. José Gomes Santiago) e Agravados Leonice Alves Maia e Outro (Adv. Paulo Azevedo).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7876/87.1, da 4ª Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Adv. Maria Cristina C. Cestari) e Agravada Maria Gomes Fernandes (Adv. José Carlos Pires).

PROCESSO-AI-156/88.7, da 5ª Região, sendo Agravante Banco Comercial Bancasa S/A (Adv. Aloísio Magalhães Filho) e Agravada Marilúcia Gila Piedade (Adv. Roberto José Passos).

PROCESSO-AI-173/88.1, da 10ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Valdivino Sobrinho de Oliveira (Adv. Antonio Leonel de A. Campos).

PROCESSO-AI-195/88.2, da 3ª Região, sendo Agravante Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco) e Agravado Gilson de Carvalho Silva (Adv. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra).

PROCESSO-AI-202/88.7, da 6ª Região, sendo Agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sady D'Assumpção Torres) e Agravados José Carlos da Rocha Lapa e Outros (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-733/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Peralta - Comercial e Importadora Ltda (Adv. Roberto Mahanna Khamis) e Agravada Leonilda Pereira da Silva (Adv. Lizete C. Simionato).

PROCESSO-AI-769/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Atanair Ramos de Carvalho (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior).

PROCESSO-AI-780/88.3, da 1ª Região, sendo Agravantes Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Thereza Motta de Miranda (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

PROCESSO-AI-802/88.8, da 1ª Região, sendo Agravantes Adalberto da Silva e Outros (Adv. Sebastião Nunes Lisboa) e Agravadas Rede Ferroviária Federal S/A e Outra (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

PROCESSO-AI-1027/88.7, da 9ª Região, sendo Agravante Vigibrás - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Pedro Marques Ferreira.

PROCESSO-AI-1081/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Agravado João Eloy Godinho da Silva (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-1100/88.4, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agravado Sebastião Jaime Pereira Filho (Adv. Alberto de M. Guimarães).

PROCESSO-AI-1405/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Antônio Fernando do Canto) e Agravada Eliana Aparecida Mingorance (Adv. Gerson Lacerda Pistori).

PROCESSO-AI-2250/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv. Cláudio Curi) e Agravada Camaç-Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.

PROCESSO-AI-2594/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Nascimento Rodrigues (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Adilson Antonio da Silva).

PROCESSO-AI-8042/87.9, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Marques Ribeiro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira (Adv. Bruno Arciero Júnior).

PROCESSO-AI-128/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria de Lourdes Pereira C. Reinhardt) e Agravada Ivone Terezinha Tunin (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

PROCESSO-AI-179/88.5, da 10ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Nilton da Silva Correia) e Agravado Alcides Alves Pimenta Júnior (Adv. Antonio Leonel de A. Campos).

PROCESSO-AI-184/88.2, da 10ª Região, sendo Agravante Rubens Martins Chamma (Adv. José Francisco Boselli) e Agravada Lucia Helena Gomes (Adv. Carlos Beltrão Heller).

PROCESSO-AI-201/88.0, da 8ª Região, sendo Agravante Sonat Offshore do Brasil Perfurações Marítimas Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Aubrey Bacchus (Adv. Antonio Fernando M. C. da Rocha).

PROCESSO-AI-757/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante José David dos Santos (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Agravado Condomínio Edifício Lex Urbis.

PROCESSO-AI-791/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Acrísio José Ferreira (Adv. José Tarcísio da Silva) e Agravado Cyanamid Química do Brasil Ltda (Adv. Denise de C. Campos Bueno).

PROCESSO-AI-963/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante Júlio Bogoricin - Imóveis do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Serra) e Agravado Gilberto da Silva Fernandes (Adv. Nelson J. M. Ribas).

PROCESSO-AI-986/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Henrique Stefani & Cia. Ltda (Adv. Solange Donadio Munhoz) e Agravado Adão Lopes da Silva (Adv. Maria Lúcia Muniz Couto).

PROCESSO-AI-1093/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Agravado Fernando da Silva Pereira.

PROCESSO-AI-1102/88.9, da 10ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Claudia de Almeida Santos) e Agravado Raimundo Nonato de Sousa.

PROCESSO-AI-1125/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agravado Pedro Geraldo Coimbra (Adv. Raul Schwinden).

PROCESSO-AI-1138/88.2, da 15ª Região, sendo Agravantes José Arroio e Outra (Adv. Itamar L. P. Paschoal) e Agravada Fazenda Barreiro (Antônio J. R. de Andrade) (Adv. João Alberto G. Goulart).

PROCESSO-AI-1149/88.3, da 15ª Região, sendo Agravantes Rita de Cássia Mantovani Carvalho e Outra (Adv. José Francisco Boselli) e Agravada Bambozzi S/A - Máquinas Hidráulicas e Elétricas (Adv. Waldomiro Acetose).

PROCESSO-AI-1164/88.3, da 15ª Região, sendo Agravante Maria de Lourdes Silva (Adv. José Antonio Cremasco) e Agravada Tubella S/A Indústria e Comércio.

PROCESSO-AI-1170/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Armino da Conceição T. Ribeiro) e Agravado Marcelino Gonçalves Mendonça.

PROCESSO-AI-1467/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Abraçatec Artefatos de Metais Ltda (Adv. Horácio R. Brandão).

PROCESSO-AI-1644/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Empar - Empório de Parafusos S/A (Adv. Luiz Colturato Passos) e Agravado Vilmar Rodrigues Silveira (Adv. Hélio de Paula Symphoroso).

PROCESSO-AI-1930/88.5, da 2ª Região, sendo Agravantes Alcides Marquês e Outros (Adv. Sid. H. Riedel de Figueiredo) e Agravada Fepasa-Ferrovias Paulista S/A (Adv. Ana Izabel F. Bertoldi).

PROCESSO-AI-2069/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante José Nascimento de Oliveira (Adv. Vilma Piva) e Agravada Souza Ramos Empreendimentos Comerciais Ltda (Adv. Rubens de Souza Ramos).

PROCESSO-AI-2075/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Bardella S/A Indústrias Mecânicas (Adv. José Ubirajara Peluso).

PROCESSO-AI-2082/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Agravado José Rodrigues da Silva (Adv. Ricardo Artur C. e Trigueiros).

PROCESSO-AI-2346/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Wanda Souza de Sá Salgado (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

PROCESSO-AI-3365/88.4, da 5ª Região, sendo Agravante Maria José de Oliveira Batista (Adv. Elisoval Marques Saldanha) e Agravada Cia. Valença Industrial (Adv. Rubem Nascimento Júnior).

PROCESSO-AI-721/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv. Carlos Humberto Reis Neto) e Agravados Paulo Duter vil Mubarak Cury e Outros (Adv. Antonio Carlos dos Reis).

PROCESSO-AI-1033/88.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello R. O. de Araújo) e Agravado Sérgio Thomé (Adv. José Torres das Neves).

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas, não tendo sido esgotada a Pauta E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2219/87.1

TRT da 6ª Região

Embargante : MARIA VALÉRIA CARDOSO FROTA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargada : MESBLA S/A
Advogado : Dr. Zacarias Barreto Santos

DESPACHO

I - O pedido inicial, formulado por empregada dispensada porque gestante, refere-se a reintegração e seus consectários legais, inclusive honorários advocatícios. Em parte acolhida a pretensão, pela MM. Junta, que isentou a reclamada da última verba (80/8). Ratificada, in totum, essa decisão, pelo Regional (148/54), daí decorrendo a interposição de revista, pela empresa. A Eg. 3ª Turma, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade de representação, intempestividade e desistência - todas argüidas nas contra-razões - e, também, a de nulidade parcial do r. acórdão revisando, suscitada pela então recorrente, conheceu do recurso apenas quanto a reintegração, provendo-o para espancá-la da condenação, que ficou limitada, no que pertine à estabilidade, "aos salários correspondentes ao período abrangido pela referida garantia (...)". Foram mantidos os demais termos do decisum (207/11). Resultaram acolhidos os embargos declaratórios da empregada, para prestar esclarecimentos relativamente à eficácia da representação processual do ilustre subscritor da revista (220/1). Agora, a mesma litigante apresenta os embargos infringentes de fls. 223/30, onde argüi como violado o art. 896/CLT, pois o recurso de revista não poderia ter sido conhecido, uma vez que a tese relativa a reintegração não fora prequestionada. Ademais, não se poderia ter estabelecido conflito com o Enunciado 244, mesmo por que os arestos elencados não se coadunavam ao Verbete 23 da Súmula. Também suscita a ofensa ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República. Reitera o tema da deserção, reproduzindo o aresto de fls. 175 e afirmando a superação do Enunciado 35, pelo entendimento mais moderno desta Eg. Corte. Diz, finalmente, agredido o art. 899, § 2º, da Consolidação.

II - Em que pese o esforço do ilustre advogado que subscrive os embargos, não podem eles prosperar, já que contrariam os Enunciados 35 e 244 do TST. Nego-lhes seguimento, tendo em vista a parte final do art. 894, letra "b" da CLT. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de setembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6387/87.1

TRT da 2ª Região

Embargante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargada : NILZA BRITO DE CAMPOS
Advogado : Dr. José Herzig

DESPACHO

I - Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, a cujo propósito sobreleva o tema da prescrição, se extintiva ou parcial. As instâncias ordinárias concluíram pela incidência desta última.

tima. A Eg. 3ª Turma deixou de conhecer da revista da empregadora (96/7), a qual oferece, agora, os embargos de fls. 99/102, restringindo do seu inconformismo à prescrição, pois diz reconhecer que a matéria alusiva à ofensa ao art. 1.531/CPC não fora prequestionada, como taxativamente o afirmou a decisão combatida. Quanto à aludida preliminar, alega violação dos arts. 11 e 896 consolidados e contrariedade ao Verbete 198 da Súmula.

II - Os fundamentos da revista encontram-se em sintonia com a jurisprudência pacificada, no atinente à natureza da prescrição que deva incidir na hipótese de complementação de aposentadoria (Enunciado 168). Assim, não agredido o articulado art. 896 da Consolidação, o que torna improspereáveis os embargos, aos quais nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de setembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AI-7970/87.2

TRT da 1ª Região

Embargante : SEMCO S/A
Advogada : Dra. Vilma Toshie Kutomi
Embargado : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
Advogado : Dr. Milton Castro Filho

DESPACHO

I - A empresa interpõe embargos ao Pleno, contra o v. acórdão da Eg. 3ª Turma, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por intempestividade e irregularidade de representação, argüidas na contramínuta e corroboradas pela douta Procuradoria-Geral.

II - O recurso é improspereável, face ao que enuncia o Verbetes nº 183 do TST, tanto mais que a recorrente sequer argüi ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de setembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6268/87.7

TRT da 2ª Região

Embargante : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada : Dra. Luciléa de Britto Pereira Zulian
Embargado : JOSÉ ANTONIO MAGLIO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre gratificação - participação nos lucros; adicional relativo aos 4º e 5º quinquênios; prescrição bienal; e a respeito dos reflexos dos quinquênios. A Egrégia Terceira Turma decidiu dela conhecer, apenas quanto ao primeiro tema, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, ao entendimento de que "estando tal gratificação assegurada por sua habitualidade, reiteração, periodicidade e invariabilidade, adquiriu caráter salarial, incorporando-se ao contrato de trabalho do empregado (art. 457, § 1º, da CLT)" (ementa, 248). Via embargos ao Pleno, a reclamada, pretendendo a reforma dessa decisão, mormente em relação à parte que diz respeito ao tema da gratificação (participação nos lucros), conhecida mas desprovida, argüi, como violados, os artigos 118 do Código Civil e 153, § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao Decreto-lei nº 2.100/83, além de conflito pretoriano.

II - O último aresto acostado às fls. 258 autoriza o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6333/87.6

TRT da 10ª Região

Embargante : COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO
Advogado : Dr. Coriolano Soares Filho
Embargado : BRASIL PEDRO ROSA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - Versava a revista do reclamante sobre a estabilidade concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108/82 e a incompatibilidade dessa concessão com o art. 9º da Lei nº 6.978/82. O recurso foi conhecido e provido, para mandar reintegrar o reclamante aos quadros da reclamada (fls. 118/20). Nos embargos infringentes da reclamada, são apontados, como violados, os arts. 9º da Lei nº 6.978/82, 145, V, do Código Civil, 8º, XVII, "b" e 165, XIII, ambos da Carta Magna e acostados arestos a confronto (fls. 122/68).

II - Os arestos apresentados às fls. 132/44 autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6262/87.3

TRT da 9ª Região

Embargantes : BANCO NACIONAL S/A. e LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS
Advogados : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho e Arazy Ferreira dos Santos
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Alertado para o erro material em que incidiu o v. acórdão da Turma, pela contraminuta do recorrente, determino, com fundamento no art. 833 da CLT, a sua correção, substituindo-se o nome Banco do Brasil S/A, por Banco Nacional S/A. Sua publicação, no entanto, saiu correta, conforme revela a mesma contraminuta.

II - A revista empresarial versava sobre gratificação de função - integração para o cálculo das horas extras e ajuda-alimentação. A Eg. 3a. Turma dela não conheceu, quanto ao primeiro tema, com fulcro no Enunciado 264. Conheceu quanto ao segundo tema, por divergência. No mérito, deu-lhe provimento, para absolver o Banco da condenação relativa a ajuda-alimentação. Inconformadas, ambas as partes embargam para o Pleno.

III - EMBARGOS DO RECLAMANTE - Em seus embargos (fls. 155/157), o empregado inconforma-se com o provimento dado à revista do Banco, para absolvê-lo da condenação relativa a ajuda-alimentação, arguindo que "a decisão turmária (sic) violou o art. 896 da CLT, ao negar ao bancário a ajuda de custo alimentação estabelecida em cláusula normativa". Elenca, ainda, arestos para confronto jurisprudencial. O terceiro aresto, de fls. 156/157 conflita com a tese adotada pela Eg. Turma, no que diz respeito ao tema em debate. Dou, pois, seguimento aos embargos.

IV - EMBARGOS DO RECLAMADO - Referentemente ao tema que não foi conhecido - da gratificação de função - integração para cálculo das horas extras, o Banco Nacional S/A opõe os embargos de fls. 149/151. Entretanto, sequer foi argüida, como seria devido e necessário, a violação do art. 896 consolidado. Quanto ao mais, a decisão revisando foi proferida em consonância com o Enunciado 264 desta Corte. Por isso, nego seguimento ao recurso.

V - Em resumo: Dou seguimento aos embargos do reclamante e nego seguimento aos do reclamado. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2039/88.4

TRT da 1a. Região

Embargante : LUIZ CLAUDIO MADEIRA MIRANDA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versava a revista do reclamante sobre indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, a título de complementação de depósito, a empregado aposentado. A Egrégia 3a. Turma dela conheceu por divergência e, no mérito, desproveu-a, ao fundamento de que "o empregado optante pelo regime jurídico do FGTS não tem direito à indenização pelo tempo de serviço anterior ao ato da opção, pelo fato da aposentadoria". Inconformado, opõe, ele, os embargos de fls. 148/151, arguindo, como violados, os arts. 8º, da Lei nº 5107/66 e 153, § 3º, da Constituição da República. Acosta aresto pretensamente discrepante.

II - O aresto elencado como divergente enfrenta a questão que o embargante quer ver resolvida, de modo diverso daquele que foi solucionado pela Egrégia Turma. Assim, configurada a divergência, admito os embargos.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6541/87.5

TRT da 12a. Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : CHARLES HENRIQUE REINERT
Advogado : Dr. Carlos Augusto Favero

DESPACHO

I - Condenada pelo Regional a repor as quantias descontadas, a título de seguro, do salário do reclamante, a empregadora interpôs recurso de revista, improvido pela Eg. 3a. Turma (87/8). Daí resultou a oposição dos embargos de fls. 90/7, onde se alega ofensa aos arts. 444/CLT e 153, §§ 3º e 2º, da Constituição da República, reproduzindo-se vários arestos a confronto (92/4).

II - A divergência oferecida traduz o conflito de julgados, embora inservível à apreciação o decisório de fls. 96/7, pois originário de Tribunal Regional. Assim, admito os embargos, cujo processamento determino. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4884/87

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
AGRAVADOS : ITAMAR BONORA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

RECONSIDERAÇÃO

I - O tema da prescrição incidente sobre a redução de gratificação semestral podia contrariar o Enunciado nº 198, tendo em vista o entendimento segundo o qual, nesses casos, o empregador pratica ato único. Assim, é possível caracterizar-se a violação do art. 896 da CLT.

II - Reconsidero, em consequência, o despacho de fls. 105 e determino o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3753/87.2

TRT da 1a. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Embargado : PAULO NOVELLI
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, ao conhecer da revista do reclamante, por divergência, deu-lhe provimento, para julgar procedente a reclamatória, assentando, na ementa do v. acórdão: "Pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é devida, ao empregado optante, uma indenização, que corresponderá ao levantamento dos depósitos feitos ou a fazer nesse mesmo Fundo, com correção monetária e mais capitalização de juros" (139). Os embargos de declaração opostos foram, pela Egrégia Turma, rejeitados (acórdão de fls. 150). O reclamado, em seus embargos infringentes, arguiu malferimento aos artigos 16 da Lei nº 5.107/66, 153, §§ 2º, 3º e 4º e 165, inciso III da Constituição da República e colaciona arestos que sustentam tese diametralmente oposta à adotada pela Eg. Turma, quando afirmam que a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção não é devida, na hipótese de aposentadoria voluntária (arestos de fls. 154/6).

II - Ante o dissenso pretoriano configurado, autorizo o processamento dos presentes embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3354/87.0

TRT da 2ª Região

Embargante : AMANTINI CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Advogada : Dra. Eliane Volpini Marín
Embargados : SÉRGIO LUIZ B. GONÇALVES e J. N. EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA.
Advogados : Drs. Cláudio Maurício da C. Megna e Lázaro Penteado Fagundes

DESPACHO

I - A revista patronal versava sobre nulidade da decisão regional, inexistência da sucessão e responsabilidade solidária sobre o pagamento de verbas rescisórias. A Egrégia Terceira Turma dela não conheceu integralmente. Quanto ao primeiro tema, ao fundamento de que as violações aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC, alegadas no RR, não restaram demonstradas; no que pertine ao segundo, por incidência do Enunciado 221, de vez que se tratava de matéria interpretativa; e, referentemente à última questão (pagamento de verbas rescisórias), por desfundamentação, já que a jurisprudência elencada era inespecífica (394/6). Acolhendo embargos declaratórios opostos, esclareceu a Egrégia Turma, pelo v. acórdão de fls. 405/6, que: "1. O Eg. 2º Regional, ao apreciar a sucessão entre as empresas, assim se pronunciou: 'Como bem demonstra o recorrente, a prova dos autos evidencia que a primeira recorrida sucedeu à segunda no empreendimento em que ele trabalhou, aplicando-se, ao caso, os preceitos dos artigos 10 e 448 da CLT. De fato, não bastasse a prova documental, o preposto da primeira recorrida, em seu depoimento pessoal (fls. 138), confirmou a transação caracterizadora da sucessão trabalhista'. 2. O aresto de fls. 377, trazido nas razões da revista como divergente, diz: 'Inocorrendo transferência do controle acionário ou administrativo, não há sucessão'. 3. Portanto, o aresto paradigma esbarra no Enunciado 23 desta Corte, não possuindo a revista condições de ser conhecida, sob este aspecto" (405). Nos embargos infringentes que estão sendo manifestados ao Egrégio Pleno, a empresa reclamada aduz como violados os artigos 896, alíneas "a" e "b" e 832, ambos da CLT, 458, inciso II, do CPC e 153, § 4º, da Constituição da República. Diz inobserváveis, na espécie, os Enunciados 23 e 221 da Súmula. Por derradeiro, sustenta que sua revista merecia conhecimento, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade (409/17).

II - Não podem prosperar os presentes embargos. A revista empresarial deixou de ser conhecida mediante correta observância dos Enunciados 23, 38 e 221 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Do que decorre não ter sido violado o art. 896 da CLT. Assim, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-5786/86

AGRAVANTE : JOÃO CAETANO MAIA
ADVOGADO : Dr. Francisco das C. Lima Filho
AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : Dr. Amadeu Santos Rodrigues

RECONSIDERAÇÃO

I - Reconsidero o despacho de fls. 375. O aresto de fls. 305/307, citado na revista a fls. 344 (terceiro acórdão), contraria a tese regional.

II - Assim, ante possível violação do art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-2347/87.1

Agravante: DURATEX S/A
 Advogado: Dr. José Maria Riemma
 Agravado: ERNANI RODRIGUES DA FONSECA
 Advogado: Dr. Elgaro Batista P. Morelle

RECONSIDERAÇÃO

I - Entendo caracterizada a violação do art. 896 da CLT, já que, quanto ao tema da necessidade do empregado estar sujeito, continuamente, aos agentes perigosos, havia divergência a fls. 178/179, como assinalada, aliás, pelo respeitável despacho de admissibilidade de fls. 183/184.

II - Reconsidero, pois, o respeitável despacho de fls. 200 e mando processar os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-AG-E-AI-4485/87.5

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: MARCOS ANTONIO GALLI
 Advogada: Dra. Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro

RECONSIDERAÇÃO

I - Entendo violado o § 4º do art. 153 da Constituição de 1969, chamada de Emenda nº 1. Com efeito, a intimação para o pagamento dos emolumentos foi recebida em 03.07.87 (sexta-feira), conforme se vê a fls. 7 verso. O pagamento foi feito a 06.07.87, pela guia DARF de fls. 25, dentro do prazo previsto no art. 789, § 5º da CLT. Logo, incorreta a certidão de fls. 7 verso e descaracterizada a deserção imposta à agravante, do que resulta a negativa de prestação jurisdicional, quando não conhecido o agravo de instrumento.

II - Reconsidero o respeitável despacho de fls. 63 para mandar processar os embargos opostos. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Serviço de Acórdãos

Dissídios Coletivos

ED-DC- 42/87.6 - (Ac. TP- 1632/88) - TST
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargantes: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO
 Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
 Embargados: OS MESMOS (V. AC. TP- 2737/87)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Não se conhece de embargos declaratórios veiculando vício na certidão de julgamento, por incabíveis.

Do v. acórdão de fls. 59/88, pelo qual esta E. Corte decidiu homologar acordo parcial e deferir parcialmente as reivindicações não conciliadas, embarga de declaração o Suscitante (fls. 105/108) e o Suscitado (fls. 94/95).

O Sindicato Profissional opôs o recurso sob a alegação de obscuridade e o Sindicato Patronal veicula os embargos sob o fundamento de configuração de todas as hipóteses do art. 535 do CPC. É o relatório.

VOTO

1) EMBARGOS DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Os embargos declaratórios têm por objeto o acórdão e o respectivo prazo é iniciado a partir da sua publicação (art. 536 do CPC).

No caso em tela, opôs a parte o recurso, alegando "ponto obscuro na certidão de julgamento"; além do mais, foi ajuizado anteriormente à publicação do acórdão, o que o torna sem objeto, porquanto inexistente a decisão no mundo jurídico (precedente: ED-DC-38/87.7).

Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, por incabíveis.

2) EMBARGOS DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

São as seguintes as cláusulas impugnadas pelo embargante, sob o pretexto de que as quais proferirei voto, de per si:

CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO

Alega o embargante contradição no v. Acórdão, verbis: "ao sem pre invocar a letra "e", do art. 2º, da Lei 4725/65, quando, pela forma e montante das concessões salariais adotadas na cláusula 1ª, considerou-se como revogado esse artigo em seu caput".

VOTO - Tenho que, a priori, em momento algum esta Corte proferiu um juízo sobre se revogado ou não o dispositivo legal invocado; o embargante interpreta a sentença e de suas próprias conclusões argüi o vício.

Em segundo lugar, não discriminou a parte as cláusulas cujo confronto com a 1ª configuraria a contradição. Mas ainda que o fizesse, a pretensão esbarraria no aspecto invocado acima.

REJEITO.

CLÁUSULA 4ª - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E 13º

Alega o embargante omissão, por desfundamentada ou por faltar a razão de decidir pela equidade social ou pela conotação com julgamentos paradigmas (item 2 do recurso); alega ainda contradição, aduzindo que, "ao mesmo tempo em que se rejeitam várias cláusulas porque a matéria nelas postulada já consta de lei, outras são acolhidas, conquanto já reguladas em lei ou previstas em lei por força analógica".

VOTO - Não vislumbro qualquer desfundamentação capaz de configurar o missão, posto que deferida com base na equidade; reclamar a ratio de cidenti da própria fundamentação, data venia, é pedir o porque do que já se explica.

Não há a contradição apontada, pois inexistente no acórdão referência expressa a eventual previsão em lei como motivo para o seu acolhimento; a contradição há que ser clara e não depender de interpretação.

REJEITO.

CLÁUSULA 6ª - HORÁRIO DAS DIÁRIAS

Alega o embargante omissão e contradição, pelas mesmas razões da cláusula anterior e dúvida, no que diz respeito à cobertura da OTN, em sua abrangência quanto a refeição ou quanto às refeições por ela representadas.

VOTO - Inexiste omissão ou contradição pelos mesmos fundamentos expostos na cláusula anterior.

Quanto à dúvida, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a reivindicação original estabelecia o valor de 2 OTNs, a título de diária de alimentação, por refeição principal (almoço, jantar e ceia). O v. Acórdão embargado alterou-a "estabelecendo o valor de uma OTN para a diária alimentação", sem, no entanto, esclarecer se o valor fixado dizia respeito a cada refeição ou se englobava todas, o que dá razão para o embargante ter dúvida.

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para esclarecer que o valor de uma OTN refere-se a cada refeição, mantidas as demais disposições da cláusula e levando-se em conta, no que couber, o valor mencionado de uma OTN.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO IGUAL PARA O TRABALHO IGUAL

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expostos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 10ª - HORAS DE VOO

Aponta o embargante omissão e contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expostos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 11ª - FOLGA DE ANIVERSÁRIO

Aponta o embargante contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - A cláusula 11ª em apreciação foi indeferida "por falta de suporte legal" e porque a condição não pode ser imposta por sentença coletiva. Inexiste contradição, posto que a fundamentação não se enquadra no motivo alegado pelo embargante, qual seja, o de que se rejeita a cláusula porque a matéria já consta de lei. A contradição há que ser clara e não depender de interpretação. REJEITO.

CLÁUSULA 13ª - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS

Aponta o embargante contradição pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª e dúvida, aduzindo que "não se sabe se há prestação em quádruplo, ou em dobro uma e outra, simples".

VOTO - Inexiste contradição, pelos mesmos fundamentos expostos na cláusula 4ª.

Quanto à dúvida, razão assiste ao embargante, porquanto a expressão "serão pagas em dobro, se diurnas, e, em dobro, mais uma vez, quando noturnas" é potencialmente geradora de dúvidas.

Esta Corte já se pronunciou em questão idêntica no ED-DC- 38/87, Relator o Eminentíssimo Min. Ranor Barbosa.

Esclareço, pois, que em consonância com esse julgamento, o Tribunal entendeu que o pagamento das horas noturnas "em dobro, mais uma vez" ali referido, corresponde ao pagamento em dobro devido na prestação das horas diurnas, acrescido de mais uma remuneração simples, sem prejuízo do que o empregado perceber a título de repouso, desde que o empregador não designe outro dia para compensação.

ACOLHO, pois, os embargos, neste ponto, para prestar o esclarecimento supra.

CLÁUSULA 14ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª; aponta ainda contradição e dúvida, dizendo insustentáveis ou inexplicáveis as cláusulas por ele indigitadas, entre as quais a presente, face à alínea "e", do art. 2º da Lei 4725/65, por não ter rem "qualquer repercussão ou fundo de natureza econômico-distorcivo" (verbis).

VOTO - Inexiste omissão, pelos mesmos fundamentos expostos na cláusula 4ª.

Quanto à contradição e dúvida, é possível verificar que não se chega a caracterizar uma contradição que há de ser literal e operar dentro do acórdão. Não há ponto a esclarecer, ainda, posto que a decisão funda-se em interpretação da lei. Entendendo a parte insustentável ou inexplicável a fundamentação, deve-se servir de recurso próprio, eis que incabíveis os declaratórios para veicular a irresignação. REJEITO.

CLÁUSULA 15ª - FÉRIAS PARA CÔNJUGES

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª; aponta ainda dúvida, dizendo que quanto a esta disposição, na sua primeira parte, há "imiscuição" (sic) no art. 136 da CLT sendo inócua na segunda parte.

VOTO - Inexiste omissão, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

Não se acha qualquer ponto a ensejar dúvida, salientando-se que esta não deve depender de interpretação e que a impugnação está a pedir recurso próprio. **REJEITO**.

CLÁUSULA 16ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª; aponta ainda dúvida, argumentando que deixou-se de mencionar, seja para afastar, seja para viabilizar a acumulação de férias, os artigos 134 e seguintes da CLT.

VOTO - Inexiste omissão, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

Quanto à dúvida, a matéria trazida não foi ventilada em momento oportuno, pelo que não compete ao Tribunal apreciar de ofício toda e qualquer repercussão do decidido. De qualquer sorte, a cláusula, no âmbito em que deve ser vista, é incapaz de gerar dúvida. **REJEITO**.

CLÁUSULA 17ª - RODÍZIO DE FÉRIAS

Aponta o embargante omissão, contradição e dúvida pelas mesmas alegações referidas nas cláusulas 4ª e 14ª.

VOTO - Inexistem omissão, contradição ou dúvida, pelos mesmos fundamentos expendidos nas cláusulas 4ª e 14ª. **REJEITO**.

CLÁUSULA 18ª - ESCALA DE TRIPULANTES

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 19ª - RECRUTAMENTO INTERNO

Aponta o embargante omissão, contradição e dúvida, pelas mesmas alegações referidas nas cláusulas 4ª e 14ª; aponta ainda contradição sob o argumento de que "se o aeronauta já é empregado, não cabe falar em ser admitido", o que estaria, inclusive, a gerar dúvida.

VOTO - Não há qualquer omissão, contradição e dúvida, pelos mesmos motivos expendidos nas cláusulas 4ª e 14ª.

Quanto à segunda alegação, acerca da admissão do empregado, a E. Corte entendeu, à unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos para substituir o vocábulo "admitido" por "aproveitado".

CLÁUSULA 20ª - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas razões referidas na cláusula 4ª; aduz ainda contradição por estar declarado na cláusula em apreço que "justa a pretensão", no mesmo instante em que, remetendo-se ao DC-38/87, afasta as empresas da categoria suscitada por não serem de "âmbito nacional" ou "empregadoras de grande porte".

VOTO - Não há qualquer omissão, quanto à fundamentação, posto que a simples consideração de que justa a pretensão, afasta a desfundamentação, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Quanto à contradição, a mesma não se verifica, eis que trata a parte inicial da fundamentação apenas da consideração de que não seria o caso de proceder-se ao juízo de equidade comparativo ao DC-38, em virtude de a cláusula ali homologada referir-se às empresas de âmbito nacional, que não é a hipótese deste dissídio. Nada obstante, a pretensão logrou ser deferida por outros motivos, arroladas na segunda parte do voto. **REJEITO**.

CLÁUSULA 22ª - DIA DE INATIVIDADE

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 25ª - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Aponta o embargante omissão, contradição e dúvida, pelas mesmas alegações referidas nas cláusulas 4ª e 14ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos nas cláusulas 4ª e 14ª.

CLÁUSULA 26ª - FILIAÇÃO AO AERUS

Aponta o embargante contradição, pelas mesmas alegação referidas na cláusula 4ª.

VOTO - A referida cláusula foi indeferida por falta de suporte legal, pela incompatibilidade com a sentença normativa, acrescidos da referência ao DC-38/87, com vistas à equidade, e da ausência de amparo jurisprudencial. Como se vê, o indeferimento se deu por motivos outros, que não o de que a matéria já consta de lei, do que deriva imprópria a impugnação e inexistente, por conseguinte, a contradição. **REJEITO**.

CLÁUSULA 29ª - ATESTADOS MÉDICOS

Aponta o embargante omissão, contradição e dúvida, pelas mesmas alegações referidas nas cláusulas 4ª e 14ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos nas cláusulas 4ª e 14ª.

CLÁUSULA 33ª - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SINDICATO

Aponta o embargante omissão, contradição e dúvida, pelas mesmas alegações referidas nas cláusulas 4ª e 14ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos nas cláusulas 4ª e 14ª.

CLÁUSULA 34ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Aponta o embargante omissão e contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 36ª - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS

Aponta o embargante contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª, acrescentando que a analogia é invocada apenas como complemento aos motivos para decidir e que indemonstrada pelo embargante a parte do v. Acórdão que estaria em contradição com tal fundamento.

CLÁUSULA 37ª - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA

Aponta o embargante omissão, contradição e dúvida, pelas mesmas alegações referidas nas cláusulas 4ª e 14ª deste voto.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos nas cláusulas 4ª e 14ª.

CLÁUSULA 41ª - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª e contradição, dizendo que "ao mesmo tempo em que (o dispositivo) identifica na composição da remuneração fixa do aeronauta a parcela de 20%, exclui-a dos salários para todos os efeitos. gera impacto quanto à sua natureza, já que o 'identificado' a salário é salário e o 'excluído' não pode ser salário" (sic).

VOTO - Inexiste Omissão, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

Quanto à contradição:

A pretensão deferida visa estabelecer a vantagem tendo em vista as repercussões legais que dela derivam; a segunda parte da cláusula tem por escopo não atribuir ao empregador a obrigatoriedade de um aumento de despesa a título de remuneração. Inexiste exclusão da parcela do salário, mas tão-somente a condição de que a mesma não implicará em modificação da remuneração fixa.

REJEITO.

CLÁUSULA 44ª - ENCONTROS TRIMESTRAIS

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 45ª - REPRESENTANTES SINDICAIS

Aponta o embargante contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 46ª - ESTABILIDADE-CIPAS

Aponta o embargante contradição, pelas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 47ª - INDENIZAÇÃO

Aponta o embargante contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto e dúvida, no que diz respeito aos pressupostos do art. 461 da CLT.

VOTO - Inexiste contradição, pois o que ocorre é a fixação, não de mera repetição da lei, mas de condição de trabalho atuando como complemento à lei, nos limites do poder normativo.

No tocante à dúvida, não há qualquer aspecto capaz de ensejar-la, vez que em momento algum há referência, ainda que tácita, ao art. 461 da CLT. A condição refere-se apenas a função prevista para o empregado e a norma consolidada refere-se à comparação, para fim de equiparação, de função e trabalho.

Sendo, pois, matérias distintas, sequer se abre a possibilidade de da decisão ensejar dúvida.

REJEITO.

CLÁUSULA 48ª - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA

Aponta o embargante contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª e dúvida, no sentido de que, referindo-se a estipulação à adaptação do art. 469 da CLT à Lei 7183/84, não estaria de finida a forma, o alcance e a modalidade da adaptação.

VOTO - Quanto à contradição, tenho que, novamente, não se trata de mera repetição de lei, mas de condição de trabalho atuando como complemento a ela, nos limites do poder normativo, pelo que considero-a inexistente.

No tocante à dúvida:

O acórdão adapta à Lei 7183/84, não o art. 469 da CLT, mas a pretensão; de qualquer sorte, claro está que a forma, o alcance e a modalidade da adaptação estão compreendidas no acréscimo dado à reivindicação, qualificando a transferência como permanente. Nada, pois, a ensejar dúvida, pelo que **REJEITO** os embargos.

CLÁUSULA 49ª - ESTABILIDADE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 50ª - GARANTIA DE EMPREGO

Aponta o embargante omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª.

VOTO - Não se encontra qualquer desfundamentação, posto que deferida a cláusula com base na jurisprudência, que é fonte de direito. **REJEITO**.

CLÁUSULA 51ª - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O embargante aponta omissão e contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expendidos nas cláusulas 4ª e 50ª.

CLÁUSULA 52ª - SEGURO

O embargante aponta omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 59ª - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA (GARANTIA)

O Embargante aponta omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 60ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O embargante aponta omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 61ª - AUXÍLIO NATALIDADE - FUNERAL

O embargante aponta contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - Não há contradição, pois, entendendo o Tribunal que a lei já dispõe concretamente sob a reivindicação, não há campo para a atuação normativa desta Justiça. Por outro lado, dando a lei espaço para normatização supletiva, a reivindicação terá amparo legal. Não há contradição, à luz deste entendimento. **REJEITO**.

CLÁUSULA 62ª - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO

O embargante aponta omissão, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 66ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS

O embargante aponta omissão e contradição, pelas mesmas alegações referidas na cláusula 4ª deste voto.

VOTO - REJEITO, pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 4ª.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Sindicato Nacional dos Aero-nautas, por incabíveis; 2) Embargos do Sindicato Nacional das Empresas de Tâxi Aéreo: CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO, rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA: HORÁRIO DAS DIÁRIAS: unanimemente, acolher parcialmente os embargos para esclarecer que o valor de uma OTN refere-se a cada refeição, mantidas as demais disposições da cláusula e levando-se em conta, no que couber, o valor mencionado de uma OTN; CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO IGUAL PARA O TRABALHO IGUAL: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA: HORAS DE VÓO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: FOLGA DE ANIVERSÁRIO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOMINGOS, FERIADOS EDIAS SANTIFICADOS: unanimemente, acolher os embargos para esclarecer que em consonância com esse julgamento, o Tribunal entendeu que o pagamento das horas noturnas "em dobro, mais uma vez" ali referido, corresponde ao pagamento em dobro devido na prestação das horas diurnas, a credição de mais uma remuneração simples, sem prejuízo do que o empregado perceber a título de repouso, desde que o empregador não de signe outro dia para o descanso; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FÉRIAS PARA CÔNJUGES: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: CONCESSÃO DE FÉRIAS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: RODÍZIO DE FÉRIAS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: ESCALA DE TRIPULANTES: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA: RECRUTAMENTO INTERNO: unanimemente, acolher parcialmente para substituir o vocábulo "admitido" por "aproveitado"; CLÁUSULA VIGÉSIMA: ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DIA DE INATIVIDADE: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: FILIAÇÃO AO AERUS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: ATESTADOS MÉDICOS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SINDICATO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: COINCIDÊNCIA DE FOLGAS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: COMPENSAÇÃO ORÇANICA: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: ENCONTROS TRIMESTRAIS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: REPRESENTANTES SINDICAIS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: ESTABILIDADE-CIPAS: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: INDENIZAÇÃO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: ESTABILIDADE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: GARANTIA DE EMPREGO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: SEGURO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: LICENÇA PREVIDENCIÁRIA (GARANTIA): rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: AUXÍLIO NATALIDADE - FUNERAL: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO: rejeitar, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: PREENCHIMENTO DE VAGAS, rejeitar, unanimemente.

Brasília, 28 de setembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral
IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

PORTARIA Nº 376, DE 13 DE OUTUBRO DE 1988

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

Designar o Dr. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Juiz do Trabalho Substituto, para sem prejuízo da designação anterior, funcionar nos Processos nºs. 1234/88, entre partes: CLIDENOR ALVES DA ROCHA JÚNIOR e FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e 1203/88, entre partes: WAILTON BARBOSA PIRES e BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A, cujas audiências realizar-se-ão dias 14.10.88, às 13:38 hs. e 17.10.88, às 14:45 hs., respectivamente, em virtude de suspeições declaradas pelo Dr. PAULO CÉSAR GONTIJO, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Eg. 10ª JCY/DF.

HELOISA PINTO MARQUES

PORTARIA Nº 377, DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

Convocar o Dr. FRANKLIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA, Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregadores, para funcionar nos processos AR-008/88; AR-026/85; IUJ-AI-103/87; IUJ-RO-2403/86; AG-025/88; MS-039/88; DC-081/87; MA-011/88; MA-013/88 e MA-014/88, na Sessão Plenária Ordinária, a realizar-se no dia 12 de outubro do corrente ano, às 13:00 horas.

HELOISA PINTO MARQUES

Secretaria do Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 015/88

REDATOR : Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO
IMPETRANTE : GOOD'S LANCHONETE LTDA
ADVOGADOS : Drs. Renaldo Barreto dos Santos e outra
AUTORIDADE COATORA: EXMO. JUÍZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA 3ª J.C.J. DE BRASÍLIA/DF
LITISCONORTE PASSIVO: FRANCISCO RODRIGUES PERES
DESPACHO : " Intime-se o impetrante para o pagamento das custas, no prazo legal, sob pena de execução no importe de Cz\$ 60.222,28 (sessenta mil, duzentos e vinte e dois cruzados e vinte e oito centavos), calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos cruzados).
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1988
BERTHOLDO SATYRO
Juiz Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 060/88

RELATOR : Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO
IMPETRANTE : MARITILIA APOLONIO DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Sebastião Marques da Rocha
AUTORIDADE COATORA: EXMO. JUÍZ PRESIDENTE DA 10ª J.C.J. DE BRASÍLIA/DF
DESPACHO : " Vistos, etc.
Notifique-se a autoridade coatora, para manifestar-se no prazo legal.
Intimem-se a empresa interessada - Ré na Reclamação Trabalhista -
1ª JCY-DF. nº 325/88, para os efeitos legais.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1988.
SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Relator

DISSÍDIO COLETIVO Nº 017/88 - BRASÍLIA/DF

RELATOR : Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR : Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : Drs. Oldemar Borges de Matos e outros
SUSCITADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL